



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000785910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0018754-47.2018.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ANDRE LUIZ JUPITER DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos. COMUNIQUE-SE, com manutenção do decreto de prisão cautelar. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018754-47.2018.8.26.0361.

Apelante: ANDRÉ LUIS JUPITER DE BARROS (Dr. Dourival Andrade Rodrigues, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Paulo Fernando Deroma de Mello.

Comarca: Mogi das Cruzes.

VOTO nº 25.974.

**PENAL. APELAÇÃO. INCÊNDIO.
CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, desclassificação da conduta para o delito de dano qualificado, redução da pena-base, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação do regime inicial aberto. *Impertinência.*

1) Absolvição e Desclassificação para o crime de dano qualificado. *Impossibilidade.* Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Apelante que, na companhia de dois corréus, causou incêndio na agência de veículos, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem (indeterminado). Laudo pericial que atestou a ocorrência de incêndio. Dinâmica da conduta adequadamente esclarecida pela prova oral. Conjunto probatório demonstra, para além de qualquer dúvida, que o apelante provocou incêndio, que só não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomou maiores proporções diante da rápida intervenção da testemunha, dos policiais militares e dos bombeiros, que conseguiram conter o fogo, evidenciando o perigo comum, donde a impossibilidade de absolvição ou de desclassificação para o mero crime de dano. *Condenação mantida.*

2) Dosimetria das penas. **A) Basilar adequadamente fixada.** Acréscimo lastreado em circunstâncias judiciais desfavoráveis detalhadamente apontadas pelo juízo *a quo*. Pena-base fixada em 2/3 acima do mínimo legal. Possibilidade, desde que motivada adequadamente, conforme ocorreu na espécie. **B) Reconhecimento da confissão espontânea.** Impertinência. Confissão parcial que impossibilita o reconhecimento da atenuante. Além de o recorrente ter tentado reduzir sua responsabilidade, negou a prática do crime na companhia dos corréus, situação que não se mostrou verdadeira, eis que a prova oral demonstrou a participação dos corréus, que, inclusive, foram condenados nos autos originários.

3) Inviável alteração do regime determinado para início de cumprimento. Acusado portador de maus antecedentes. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Clara necessidade de imposição do fechado, para adequadas repressão e ressocialização. Inteligência do artigo 33, §3º, do Código Penal. Situação que tornou inaplicável, no caso, o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, porque irrelevante, para aquele objetivo, *quantum* imposto e, por consequência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual tempo de prisão provisória.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 14 de junho de 2021 – fls. 707).

A denúncia oferecida (fls. 01D/03D - recebida em 16 de maio de 2014 – fls. 251) imputou ao apelante **ANDRÉ LUIS JUPITER DE BARROS** e aos corréus **Thiago da Silva e Alessandro dos Santos Felix de Oliveira**, crime previsto no artigo 250, *caput*, c.c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (incêndio). Segundo ali descrito, no dia 1º de maio de 2011, por volta das 05h10min, na Rua Deodato Wertheimer, nº 2.035, Centro, na Comarca de Mogi das Cruzes, os **acusados**, agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios, causaram incêndio, expondo a perigo a integridade física ou o patrimônio de outrem. Segundo apurado, **ANDRÉ** conduzia o veículo VW/Cross Fox, de cor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prata, na madrugada dos fatos, pela região central da cidade, tendo como passageiros Thiago e Alessandro, os quais estavam em poder de produto inflamável, armazenado em garrafas “pet”. Naquele contexto, com a finalidade de causarem incêndio na loja de veículos automotores “Classic Motors”, localizada na esquina do entroncamento da Rua Carmem de Moura Santos com a Rua Deodato Wertheimer, **ANDRÉ** estacionou o veículo na via pública, momento em que **Thiago** desembarcou em poder de uma garrafa “pet”, com produto inflamável e caminhou até a parte frontal do estabelecimento comercial. Passados alguns minutos, **ANDRÉ** também saiu do automóvel portando outra garrafa com produto inflamável e caminhou em direção a Thiago, que estava defronte ao portão da loja “Classic Motors”. Em seguida, **Alessandro** também desembarcou e se juntou aos corréus. Ato contínuo **Thiago** e **ANDRÉ** despejaram a substância inflamável no interior do estabelecimento comercial, inclusive sobre os veículos que estavam expostos à venda, enquanto Alessandro vigiava a ação dos comparsas, visando ao sucesso da empreitada criminosa. Os **acusados**, prosseguindo com a ação delitiva, atearam fogo no local, fazendo com que parte do prédio e dez veículos fossem atingidos pelas chamas e danificados. A *vítima* direta sofreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um prejuízo estimado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, laudos periciais (fls. 58/89 e 90/92), auto de reconhecimento fotográfico “positivo” (fls. 239), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, da vítima Wagner Martins de Castro (fls. 45), da testemunha Milton de Oliveira (fls. 46/47 e 654) e do policial militar Paulo Sérgio Queiroz (fls. 05 e mídia), concluídas, então, com o interrogatório do **apelante** (fls. 97/98 e mídia).

Diante da não localização de **ANDRÉ**, citado por edital, o processo permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, de 25/11/2016 (vide fls. 353/354) até 05/11/2019 (vide fls. 606), quando, então, diante de efetivação de citação (fls. 605), a suspensão foi revogada e foi retomada a marcha processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos foram desmembrados em relação ao **apelante** (fls. 532), correndo nos autos originários (Processo nº 0012015-05.2011.8.26.0361) a acusação contra **Thiago e Alessandro**.

Ao final da instrução, **ANDRÉ** foi **condenado**, por incurso no artigo 250, *caput*, c.c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa**, no valor unitário mínimo. Negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, **ANDRÉ** apelou, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de dano qualificado pelo emprego de substância inflamável (artigo 163, inciso II, do Código Penal), a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto (fls. 713/722).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrrazões às fls. 741/745 pelo não provimento do recurso, com manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 748/752).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Na fase inquisitiva, **ANDRÉ** negou a prática do delito. Alegou que nunca foi cliente da agência de veículos “Classic Motors” e desconhecia o proprietário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do local. Narrou que, na companhia **Thiago** e **Alessandro**, passou em frente ao citado estabelecimento conduzindo seu automóvel e notou a presença de várias viaturas no local, no entanto, seguiu seu trajeto (fls. 97/98). Em juízo, admitiu ter ido ao local dos fatos e ateado fogo em um carro, sendo que os outros veículos foram atingidos pelo incêndio. Afirmou, contudo, que não estava acompanhado dos corréus quando praticou o delito. Alegou ter tomado ciência de que os funcionários da agência de veículos “mexia” com sua esposa, que trabalhava nas proximidades; diante disso, foi ao local dos fatos tirar satisfação e todos se alteraram, motivo pelo qual ficou com raiva da situação e de cabeça quente (mídia).

A testemunha Milton relatou que estava na companhia de sua esposa, em frente à agência de veículos, em um ponto de ônibus, quando visualizou o apelante, acompanhado de outros dois agentes, descer de um automóvel com um vasilhame na mão e despejar um líquido sobre os carros do estabelecimento, ateando fogo em seguida. Declarou ter saído do local após ver o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fogo se alastrando. Em juízo, **reconheceu ANDRÉ** como um dos autores do crime (fls. 654). Na fase inquisitiva o havia reconhecido fotograficamente (fls. 239).

O policial militar Paulo Sérgio, relatou que, ao chegar ao local dos fatos, já se deparou com o incêndio, desse modo, desligou a energia elétrica e isolou o local até a chegada do corpo de bombeiros. Disse que, informado sobre o emplacamento do veículo utilizado para o cometimento do delito, logrou localizá-lo aproximadamente 1km do local dos fatos, sendo que, na ocasião, o **acusado** e os corréus empreenderam fuga, mas foram abordados (mídia).

O proprietário do estabelecimento-vítima, Wagner, ouvido apenas na fase inquisitória, declarou não conhecer o **apelante** nem os corréus, bem como não saber o motivo do crime (fls. 45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o laudo pericial de fls. 58/89 constatou: *“Dano no forro do escritório, com característica de ter sido produzido por excesso de calor, provocado por ação ígnea. Sendo ainda observados danos do lado interno do telhado, nas luminárias e nas respectivas lâmpadas, com as mesmas características e ainda com presença de fuligem. Foi observado dano no revestimento cerâmico do piso, na região do terço posterior esquerdo. Ainda no terço posterior esquerdo, o qual era voltado para a Rua Carmem Moura Santos, foram observados danos em diversos veículos, os quais serão pronunciados em item específico”* *“Nos veículos relacionados acima os danos observados seguem reproduzidos no anexo fotográfico e também apresentam características da ação do incêndio”*. O laudo pericial de fls. 90/92 concluiu que *“foi detectada a presença de mistura de hidrocarbonetos voláteis nas duas garrafas encaminhadas, porém, as substâncias não puderam ser identificadas por limitações da metodologia utilizada”*

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o **apelante** cometeu o delito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incêndio conforme descrito na denúncia. A prova mostrou-se suficiente para o reconhecimento do crime.

Oportuno registrar que o crime de incêndio se caracteriza quando é provocado com a livre consciência de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem (indeterminado). O tipo é de perigo comum e exige-se tal condição para configuração do crime.

O Código Penal condiciona o crime de incêndio a perigo concreto ou efetivo para número indeterminado de pessoas ou bens e deve haver a **potencialidade de expansão do dano** a outras coisas e a pessoas indeterminadas.

Pois bem, diante do conjunto probatório colhido, verifica-se que, apesar de o fogo ter atingido tão somente o patrimônio de Wagner Martins de Castro, proprietário da agência de veículos “Classic Motors”, o incêndio só não tomou maiores proporções, pois a testemunha Milton presenciou a ação delitiva e acionou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os policiais militares, que rapidamente chegaram ao local dos fatos, desligaram a energia elétrica e isolaram o local até a chegada do Corpo de Bombeiros, que conteve o fogo. Ademais, a referida agência localizava-se na região central da cidade, nas proximidades de outros estabelecimentos e residências, inclusive do imóvel da testemunha Milton, que, no momento do crime, encontrava-se no ponto de ônibus com sua esposa. Portanto, repita-se, se não fosse a pronta ação da testemunha ocular, dos policiais militares e dos bombeiros, o incêndio poderia ter tomado maiores proporções, atingido imóveis vizinhos e indivíduos que estavam próximos ao local dos fatos, assim como Milton e sua esposa. Desse modo, diante das circunstâncias concretas, conclui-se que houve perigo para a integridade física, para a vida e para o patrimônio alheio, restando claro o risco a terceiros indeterminados que o incêndio no estabelecimento causou, sendo que as consequências só não foram mais danosas devido à rápida intervenção, destacando que o fogo foi ateadado em local com grande número de veículos, ou seja, ambiente propício para o fogo se alastrar com rapidez, considerando a existência de reservatório com combustível em cada automóvel. Por sua vez, sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restou comprovado que o **apelante** possuía alguma desavença com o proprietário do estabelecimento, o qual alegou não conhecer os **acusados**. Tal fato, então, leva a crer que o delito não visava o patrimônio de pessoa específica, no caso a vítima. Mesmo se fosse o caso, apenas para deixar registrado, obviamente, na conduta descrita, pelas circunstâncias todas efetivamente comprovadas (local, material utilizado para o crime etc.), o **apelante** assumiu o risco do perigo a terceiras pessoas, não identificadas. Diante do apresentado, não há que se falar em desclassificação para o delito de dano qualificado, conforme pleiteado pela Defesa, na medida em que ficou comprovado o efetivo risco a terceiros indeterminados que o fogo (incêndio) causou.

Bem comprovado, pois, o **incêndio** praticado por **ANDRÉ**, razão pela qual não se cogita de absolvição ou desclassificação. *Condenação mantida.*

Passa-se à análise da dosimetria das penas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante, surgiu assim motivada: “1ª Fase da Dosimetria Penal. Na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade é exacerbada. O delito foi premeditado e planejado pelo acusado, merecendo maior reprovação. As circunstâncias em que o delito foi praticado são graves. O crime foi cometido durante a madrugada, horário em que há menor vigilância pelo Estado e pela sociedade. Ademais, as consequências do delito são negativas, notadamente em razão do grande prejuízo suportado pela vítima. Ainda, verifico que o acusado ostenta maus antecedentes e personalidade desviada para a prática de crimes (fls. 547/566). Fixo apena-base, majorada em 2/3, em 05 anos de reclusão e 16 dias-multa. 2ª Fase da Dosimetria Penal. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. O acusado não faz jus à atenuante da confissão, uma vez que aprestou versão qualificada, além de que, de forma totalmente contrária à prova, tentou isentar da punibilidade os corréus. 3ª Fase da Dosimetria Penal. Na terceira fase, ausente causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena em definitivo em 05 anos de reclusão e 16 dias-multa. Torno a pena definitiva, à míngua de outras circunstâncias modificadoras O regime penal inicial para o cumprimento de pena será o fechado, eis que as circunstâncias judiciais são plenamente desfavoráveis, e por ser o único apto a atender o binômio prevenção-repressão. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **ANDRE LUIS JUPITER BARROS**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 250, "caput", c.c. o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, à pena de 05anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal. O réu não tem o direito de apelar em liberdade. Primeiro, porque seria um contrassenso soltá-lo após a condenação. Segundo, porque permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente no que diz respeito à necessidade de se assegurar a ordem pública.” (fls. 705/706).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não vislumbro excesso na pena imposta,
que aqui se ratifica.

Na primeira etapa, a basilar foi adequadamente fixada em 2/3 (dois terços) acima no mínimo legal, diante dos maus antecedentes (Folha de Antecedentes - Processo nº 740/1998 – furto qualificado – trânsito em julgado para o Ministério Público em 15/12/1998 e para a Defesa em 22/02/1998; Processo nº 359/1998 – furto qualificado – trânsito em julgado para o Ministério Público em 05/02/1999 e para a Defesa em 26/02/1999; Processo nº 454/1999 – furto qualificado – trânsito em julgado para o Ministério Público em 10/09/1999 e para a Defesa em 01/06/2000 - fls. 547/565), além da culpabilidade exacerbada, das circunstâncias e consequências do crime, devidamente justificadas pelo juízo *a quo*. Aqui, importante respeitar-se a discricionariedade motivada do Julgador. Não se vislumbra, no índice aplicado, evidente excesso ou abuso, daí que viável mantê-lo. Basilar, então, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que se deu de forma parcial, pois apesar de **ANDRÉ** ter admitido que ateou fogo em um veículo do estabelecimento, tentou a todo o custo reduzir sua responsabilidade. Com efeito, para incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, aqui reclamada, é necessário que o condenado **demonstre efetivo arrependimento da conduta perpetrada e confesse integralmente o fato praticado**, auxiliando para sua elucidação, diferentemente do que ocorre no caso analisado, vez que houve confissão qualificada, na medida em que negou a participação dos corréus, negativa que foi contrariada pelas palavras da testemunha ocular. Aliás, ambos os corréus, nos autos originários, foram condenados pelo crime de incêndio (fls. 452/474), sendo que esta C. Câmara confirmou tal condenação (Voto nº 18.988, de relatoria do Desembargador Amaro Thomé). **Em outras palavras, tentou o apelante ludibriar o juízo com a finalidade de se reduzir sua responsabilidade criminal, não demonstrando, em momento algum, lealdade com a Autoridade Judiciária.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A talho de foice, vem o escólio de **Damásio de Jesus: “A simples confissão da prática de um crime não atenua a pena. Assim, quando o indiciado ou acusado confessa a autoria do crime à autoridade policial ou judiciária, não incide a atenuação pela mera conduta objetiva. O que importa é o 'motivo' da confissão, como, por exemplo, o arrependimento sincero, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual.”** (*in* Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 19ª Edição, p. 245).

Interessante, a respeito, os seguintes **precedentes:**

“Apelação Criminal. Júri popular. Homicídio qualificado cometido contra amásia. Sentença condenatória. Defesa almeja o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Parquet apela objetivando a exasperação da pena base. Infrutífera a insurgência defensiva. Trata-se de confissão qualificada, que por tal razão não deve ser reconhecida. Pena não está a merecer reparos. Recursos improvidos.” (TJ-SP – Apelação Criminal nº 0010021-87.2014.8.26.0602, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Péricles Piza, j. 28/03/2016, v.u.);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO CRIMINAL- Falso testemunho-
Autoria e materialidade delitivas comprovadas –
Manutenção da condenação que se impõe –
Reconhecimento da atenuante da confissão –
Impossibilidade- Confissão qualificada- Negado
provimento ao recurso.” (TJ-SP – Apelação
Criminal nº 0000151-61.2012.8.26.0481, 7ª
Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Alberto
Anderson Filho, j. 22/02/2016, v.u.).

Portanto, ausentes outras causas
modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva em **05
(cinco) anos de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis)
dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Já em relação ao regime carcerário
determinado para início de cumprimento da aflição, certo
é que maior abrandamento não se cogita, consideradas
as **condições do crime** e as **pessoais do apelante**,
evidentemente desfavoráveis, pelo já colocado, portador
de **maus antecedentes**, e pela própria e conseqüente
periculosidade do agente, que colocou em risco a
incolumidade pública, surgindo claramente insuficiente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reprovação e ressocialização, a alteração do regime. As circunstâncias de gravidade, tendo ele tornado a delinquir após ter cumprido penas anteriores, decorrentes de condenações por delitos patrimoniais, as quais evidentemente foram insuficientes para ressocialização e para introjetar valores socialmente aceitos – ***justificando, então, agora, maior rigor.*** Portanto, **legítima surgiu**, para que a pena atinja suas finalidades – *repressão e, principalmente, ressocialização* de **ANDRÉ**, a **determinação de início de cumprimento de pena em regime fechado**, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, ainda que se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Não é demais destacar não ser aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque o *quantum* da sanção se apresentou irrelevante para a fixação do regime de início de seu cumprimento (daí que, por consequência, também o tempo de eventual prisão provisória), destacando-se situação concreta de gravidade, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, com eventual possibilidade de *progressão* de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais para tanto.

Desautorizada, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista a **manifesta** insuficiência do benefício para repressão e ressocialização, com destaque para os maus antecedentes de **ANDRÉ** (artigo 44, inciso III e § 3º, do Código Penal).

Por fim, diante da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, mantida a medida extrema na sentença condenatória, verifica-se, agora, que **continuam presentes** as causas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a determinaram, principalmente a necessidade de garantia da ordem pública, dada a **periculosidade** de **ANDRÉ**, sendo grande a possibilidade de reiteração delitiva, como já destacado, daí que, aqui, fica mantido o decreto de prisão preventiva.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

COMUNIQUE-SE, com manutenção do decreto de prisão cautelar. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR